

A história das instituições é elaborada também a partir dos indivíduos que as integram, seja através de uma construção *a posteriori* ou por aqueles que dela participaram em um determinado momento. A Justiça Militar teve a sua história construída pelos juízes civis e militares que nela atuaram; e, até hoje, tal resignificação do que foi o tribunal castrense durante todo o longo período de sua história, principalmente naquele referente à ditadura militar no Brasil, vem sendo por eles elaborada.

Este artigo tem como objetivo analisar a tentativa de construção da história e memória da Justiça Militar pelos juízes que atuaram no Superior Tribunal Militar (STM) durante o período da ditadura militar, especificamente entre 1974 a 1985. Nesse sentido, além de compreender a história da instituição, analisarei como os juízes argumentavam sobre dois temas principais no que concerne à história do STM durante o período da ditadura militar: a atribuição de julgar civis acusados de crimes políticos e a preocupação com o conceito de segurança nacional.¹

A Justiça Militar brasileira remonta aos tempos do Império no Brasil, quando por alvará de 1 de abril de 1808 o príncipe regente Dom João VI instituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça, regulado ainda por legislação que criara o Conselho de Guerra de Lisboa, em Portugal, em 1640. O Conselho Supremo Militar e de Justiça é visto pelos ministros como “um dos primeiros Tribunais Superiores de Justiça” (TORRES, 1978: 2) aqui existente. Tal instituição era composta pelo Conselho Supremo Militar, que decidia sobre questões administrativas referentes ao Exército e à Marinha; e pelo Conselho de Justiça, ao qual cabia julgar os réus que tivessem foro militar, algo ainda bastante impreciso, tendo civis sido julgados pelo Conselho durante o Império, mesmo sem haverem cometido crime militar.

De acordo com a historiadora Adriana Barreto, o Conselho Supremo Militar e de Justiça era muito criticado por alguns parlamentares daquele período, pois carecia de precisão no tocante às decisões dos juízes. Até mesmo o marquês de Caxias, futuro Duque de Caxias, afirmou sobre a urgente necessidade de adotar “princípios mais gerais de uma jurisprudência criminal”, abandonando o “modo arbitrário de julgar” (SOUZA, 2012: 69).

*Doutoranda em História pelo CPDOC/FGV, bolsista CAPES.

¹Este artigo é parte de um capítulo da tese de doutorado. Devido ao espaço disponível, as discussões teóricas mais longas que embasam as principais hipóteses e conclusões não foram incluídas.

Findo o Império, a Constituição de 1891² criou a primeira justiça especializada do período republicano, onde teriam foro os militares da Marinha e Exército, o Supremo Tribunal Militar, organizado pelo Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, que estabelecia como sua atribuição julgar todos os crimes militares. Era certo que a Justiça Militar não pertencia ainda à Organização Judiciária do Brasil, assunto do qual não tratou a Constituição de 1891, mas também não pertencia às Forças Armadas. De acordo com o ministro Georgeton Acylyno de Lima Torres, a Justiça Militar correspondia a uma espécie de apêndice das Forças Armadas, gerando “uma fonte inesgotável de desassossego e dependência, evidentemente incompatíveis com o conceito de Justiça” (TORRES, 1978: 3).

Apenas com a Constituição de 1934, o Supremo Tribunal Militar passou a integrar o Poder Judiciário, com a atribuição de julgar militares e civis que houvessem cometido crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. De acordo com o ministro Lima Torres, pertencer ao Poder Judiciário eliminou “quaisquer motivos para que pudessem tornar difícil a convivência de juízes militares e civis”, já que a Justiça Militar é “mista, com juízes togados e juízes militares” (TORRES, 1978: 3), concluindo que foi uma

conquista sem dúvida consagrada, já que até então a JUSTIÇA MILITAR funcionava como uma dependência das Forças Armadas existentes, exército e marinha, timidamente militarizadas e sem as características próprias dos órgãos judicantes (TORRES, 1978: 3).

Em nenhum momento, os ministros lembram da criação de mais um órgão da Justiça Militar durante o Estado Novo (1937-1945). Porém, durante esse período, coube ao Tribunal de Segurança Nacional (TSN) julgar crimes contra a segurança externa, criado pela Lei 244 de 11 de setembro de 1936 para funcionar em tempos de guerra e como órgão da Justiça Militar. Durante o Estado Novo, a partir do Decreto-Lei 88 de 20 de dezembro de 1937, o TSN passa a julgar crimes contra o Estado, as suas instituições e a economia popular, fossem cometidos por civis ou militares, cabendo ao Supremo Tribunal Militar julgar os recursos provenientes daquele tribunal, atuando como um tribunal de segunda instância³. O TSN foi extinto por lei em 17 de novembro de 1945, ficando seus processos e atribuições sob a responsabilidade dos tribunais militares⁴.

Com o regime democrático iniciado após o fim do Estado Novo, a Constituição de

²Toda a legislação foi consultada em <<http://legis.senado.gov.br/sicon/#/basica>>.

³Decreto-Lei nº 110, de 28 de dezembro de 1937.

⁴Decreto-Lei nº 8186, de 19 de dezembro de 1945.

1946 confere à instância máxima da Justiça Militar o nome de Superior Tribunal Militar e a função de julgar militares e civis que houvessem cometido crime contra a segurança externa do país ou as instituições militares. Durante todo o período democrático, que teve fim com o golpe de 1964, as atribuições do STM continuam as mesmas, tendo um caráter de justiça especial para réus militares.

De abril de 1964 até a edição do Ato Institucional nº 2 (AI-2), em outubro de 1965, o STM exerceu papel na “demanda punitiva que caracterizou a conjuntura política a partir do golpe”(SILVA, 2013: 138). Nesse período, o STM julgou pedidos de *habeas corpus* impetrados no tribunal em favor de pessoas que haviam sido presas por autoridades militares e também algumas apelações cujos réus eram acusados de crime político pelos encarregados dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs). De acordo com pesquisa realizada por Angela Moreira Domingues da Silva, “a partir de 1º de abril até dezembro de 1964, o STM recebeu 681 pedidos de *habeas corpus*, solicitados por 1290 pessoas que recorreram a esse instituto jurídico, sendo 898 (69,61%) civis e 392 militares (30,39%)” (SILVA, 2013: 143).

O ministro general de Exército Augusto Fragoso divide a atuação da Justiça Militar em diferentes fases, a primeira referente ao período entre o golpe e a instituição do AI-2, com a vigência da Constituição de 1946 e da Lei nº 1802 de 1953, onde a competência da Justiça Militar estava “restrita ao processo e julgamento de crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, na forma da legislação processual respectiva” (FRAGOSO, 1974: 62).

Com o Ato Institucional nº 2, editado a 27 de outubro de 1965, o Executivo muda a composição do STM, que passa a funcionar com 15 juízes, denominados ministros, vitalícios – vitaliciedade garantida somente até a edição do Ato Institucional nº 5, quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis. Além da composição, suas atribuições são ampliadas, pois passa a julgar os civis na “repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares”⁵, crimes previstos na Lei nº 1802 de 5 de janeiro de 1953, e os governadores de Estado e seus secretários.

Sobre a atribuição de julgar civis, muitos ministros do STM procuraram enaltecer em seus discursos a importância de tal tarefa, analisando que o STM poderia desempenhar melhor a função de julgar crimes contra a segurança nacional, mesmo que os mesmos tivessem sido cometidos por civis, uma vez que o tribunal possuía composição mista e, por

⁵Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

isso, a sua atribuição não deveria ser contestada. O ministro Augusto Fragoso, conclui que a extensão do foro militar aos civis teve como objetivo,

em essência, como está dito no seu introito, assegurar ao País a necessária tranquilidade para o trabalho, quando agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada em 1964 ameaçavam e desafiavam a própria ordem revolucionária. A sujeição de civis ao foro militar não foi inovação do AI n. 2, convém desde logo acentuar. Manso e pacífico sempre foi entre nós o entendimento de que, em determinados casos, expressos em lei, os civis acusados de prática de crimes militares estariam sujeitos ao foro militar (FRAGOSO, 1976: 3).

A lei anterior dizia que caberia ao STM cuidar apenas da segurança externa, mas, argumenta Augusto Fragoso, essa se confundiria com segurança interna e, ambas, no conceito de segurança nacional, sendo uma saída segura que o tribunal castrense cuidasse dela:

Por serem, de modo absoluto, interdependentes a segurança interna e a segurança externa, não havia como cuidar apenas de uma delas, mas cuidar, ao mesmo tempo, de ambas, isto é, da segurança nacional que abrangia as duas (FRAGOSO, 1976: 6).

Portanto, o STM seria a instituição ideal para julgar os crimes contra a segurança nacional, ao concluir que “a Justiça Militar no decênio em que vem atuando, com a sua competência ampliada, soube corresponder à vocação democrática e liberal da Nação”, exaltando sempre a composição mista do tribunal como uma prerrogativa para o seu bom funcionamento, analisando que “juízes militares e civis no Brasil igualam-se, isso sim, nessa compreensão e nessa sensibilidade” (FRAGOSO, 1976: 18).

Os ministros não viam no tribunal castrense uma Justiça de Exceção, mas “uma justiça especial, como outras também o são, a eleitoral e a trabalhista por exemplo” (TORRES, 1978: 3). E graças a sua atuação e composição mista, a Justiça Militar “vem se impondo no conceito de todos a ponto de não se fazer qualquer restrição à ampliação de sua competência, atingindo civis nos casos previstos em lei” (TORRES, 1978: 3). O ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos afirmou ser uma necessidade e responsabilidade do Governo subverter até mesmo a constituição para evitar a sua destruição, sendo assim, o AI2

era a maneira de erradicar, pela apenação jurídica aplicada por Tribunal Permanente – evitados os Tribunais de Exceção, sempre apaixonados e facciosos, ao sabor das imposições regulistas de ocasião – a subversão e exterminar o terrorismo, em escala então ascendente, envolvendo parcelas desavisadas de nossa juventude trabalhada pelo mao-anarquismo e o leninismo, políticos inconformados e até mesmo apóstatas renegados, transmutando-se da doce pregação evangélica da fé cristã, do aperfeiçoamento pela renúncia à teoria totalitária da transformação

Quando a Constituição de 1967 foi promulgada, manteve-se a prerrogativa para o STM atuar no julgamento de civis acusados de crimes contra a segurança nacional, confirmando o disposto no Ato Institucional nº 2, pelo qual o STM já vinha atuando como foro para o julgamento de civis que houvessem cometido crimes políticos. Augusto Fragoso analisa o debate entre os parlamentares, no momento da promulgação da Constituição de 1967, para que se retirasse da atribuição da Justiça Militar o julgamento de civis. Tal proposta de Emenda à constituição foi rejeitada por 142 votos a 138. O Deputado do MDB-CE Martins Rodrigues chegou a afirmar que via naquela ampliação de competência “um processo inexorável de encaminhamento do país para um regime autoritário e fascista” (FRAGOSO, 1976: 8). Além de manter o julgamento de civis sob a responsabilidade da justiça militar, a Constituição de 1967 previa que, em alguns casos, caberia recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF). O ministro general de Exército Augusto Fragoso elogia a atribuição da Justiça Militar, pois só ela teria a compreensão necessária para julgar os crimes contra a segurança nacional:

Parece que a Justiça Militar no decênio em que vem atuando, com a sua competência ampliada, soube corresponder à vocação democrática e liberal da Nação. Nas suas duas instâncias, os tribunais militares – de composição sempre mista, convém recordar, com juízes togados e militares – tem mostrado a compreensão patriótica nos seus julgamentos (FRAGOSO, 1976: 18).

Importante ressaltar que alguns ministros compreendiam que o julgamento de civis por um tribunal militar tinha o importante papel de manter intacta a instituição militar, preservando-a. Deve-se reconhecer que os interesses das Forças Armadas se confundiam com o Executivo no período da ditadura militar, já que este teve a sua composição preenchida por membros daquela instituição. Sendo assim, o tribunal, mesmo pertencendo ao poder judiciário, uma vez composto por militares, carregava a missão de preservar os ideais da instituição: a preservação das Forças Armadas ou mesmo do Executivo, ou seja, do Estado autoritário que havia sido criado pelos militares. Assim, afirmou o ministro general de Exército Carlos Alberto Cabral Ribeiro:

Os militares ao assumirem, temporária ou definitivamente, funções judicantes, não almejam transformarem-se em juristas, mas sim exercerem suas novas e nobres atribuições com a aplicação judiciosa da experiência aurida na vida da caserna, não esquecendo em momento algum que, na Justiça Militar, o bem a ser tutelado é representado pelas Forças Armadas (RIBEIRO, 1984: 1).

O ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos afirmou ter sido

sempre a função da Justiça Militar preservar as Forças Armadas, papel que não poderia mudar mesmo mediante o julgamento de civis. Na verdade, o Direito a ser preservado é daqueles que haviam sido julgados pelo STM, mesmo que houvessem cometido crimes contra o Estado. O direito primordial seria a existência de um julgamento justo, pautado nas leis, mesmo as mais draconianas. Porém, a Justiça Militar não teria a incumbência de salvaguardar os direitos dos cidadãos, como afirmou Rodrigo Octávio:

A Justiça Militar, como instrumento de salvaguarda do comportamento ético e da dignidade funcional das Forças Armadas, ao lado do delicado encargo que lhe foi imposto por instrumento legal, de prevenir e penalizar as ações subversivas e corruptoras que buscam infirmar os grandes e inarredáveis propósitos revolucionários, graças aos esforços de V. Ex., vem, sem favor, cumprindo digna e humanamente as suas pesadas atribuições, honrando àqueles que, em todos os tempos, nos antecederam na Judicatura ora exercida (RAMOS, 1974: 8).

O ministro Gualter Godinho ressaltou que a Constituição de 1967 atribuiu às Forças Armadas a responsabilidade pela execução da política de segurança nacional, destinada “à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes Constituídos, da Lei e da Ordem” (GODINHO, 1978: 10). Porém, tal função, foi dada à Justiça Militar, ao torná-la responsável pelo julgamento daqueles que houvessem cometido crimes contra a segurança nacional. Não há como dissociar o objetivo das Forças Armadas, se levarmos em consideração que coube a Justiça Militar esses julgamentos. Tal afirmação vem ao encontro da ideia já esboçada acima de que, nesse momento, Poder Judiciário – pelo menos no que concerne à Justiça Militar, Forças Armadas e Executivo mesclaram atribuições e objetivos.

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, retirou a possibilidade de *habeas corpus* “nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”⁶, instituto que permite a qualquer cidadão não ser preso ilegalmente, uma das prerrogativas do devido processo legal, comum em um Estado de direito. Os pedidos de *habeas corpus* continuaram sendo impetrados pelos advogados como uma estratégia para localizar os seus clientes e, porventura, quebrar a incomunicabilidade a qual pudessem estar submetidos, já que não podiam questionar sobre a legalidade da manutenção da prisão do indivíduo submetido ao cárcere.

Com o AI-5 também foram “suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade”, podendo o presidente da República “mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das

6 Artigo 10, Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

garantias referidas neste artigo”⁷. Baseado nisso, o Executivo aposentou compulsoriamente do cargo de ministro do STM o general de Exército Peri Bevilacqua, possivelmente por ter se posicionado constantemente contra os IPMs e o julgamento de civis por autoridades militares (LEMOS, 2004). No STF, o mesmo ocorreu com os ministros Victor Nunes, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva.

Os tribunais, em qualquer constituição republicana, devem gozar de autonomia e independência em relação aos demais poderes, Executivo e Legislativo, para que possam atuar. No entanto, os ministros ficaram sujeitos aos desígnios do Executivo, que poderia retirá-los do cargo a qualquer momento. Mesmo diante dessa medida, os ministros do STM a analisavam como necessária e afirmavam não representar um obstáculo para uma atuação independente nos julgamentos. E ainda, o ministro Lima Torres afirmou que tais medidas de exceção não faziam do STM um tribunal de exceção (TORRES, 1978). O ministro Rodrigo Octávio reconhecia a importância dessas garantias aos juízes como “a mais sólida garantia de um governo da Lei em uma democracia organizada” (RAMOS, 1974: 6). Porém, como a democracia era almejada – pelo menos enquanto discurso (REZENDE, 2013) - e não uma realidade, em discurso uníssono, os ministros que discursaram sobre a retirada dessas garantias⁸, afirmaram, reproduzindo discurso do ministro do STF Xavier Albuquerque:

Recuso-me a ver, nela, espada qualquer, mesmo de DÂMOCLES, a pender sobre as cabeças dos juízes que nada temem, porque nada devem, qual ameaça que os possa induzir ao amordaçamento, ao acovardamento, ao recuo, ao arrefecimento ou à tergiversação, na prestação que a Constituição lhes atribui sem distinções ou discriminações, da jurisdição que os investe. Como as concebo, as garantias da magistratura são uma conquista do Estado, não dos juízes. Em outras palavras e no que me diz respeito: como cidadão e, se o fosse, como pensador político, estimaria que se restabelessem quanto antes, e, em toda a sua plenitude, porque isso restituiria ao Estado brasileiro o timbre de aperfeiçoamento que lhe deve ser, enquanto Estado, consubstancial. Como juiz, porém, pouco se me dá tê-las ou não tê-las, porque tê-las ou não tê-las interfere em nada com a independência, com a imparcialidade, com a dignidade que imprimo ao desempenho de minha função judicante (TORRES, 1978: 6).

O AI-5 foi suspenso apenas a 1 de janeiro de 1979, ao fim do governo Geisel, de acordo com a Emenda Constitucional nº 11, restabelecendo o instituto do *habeas corpus*, mas matinha fora de seus cargos, e sem possibilidade de apreciação judicial⁹, todos os ministros que haviam sido aposentados compulsoriamente com base no AI-5.

O julgamento de civis pela Justiça Militar ocorreu com base nas leis que

7 Artigo 6, Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

8 A citação está presente em discursos dos ministros Georgeton Acyline de Lima Torres e Augusto Fragoso.

9 Artigo 3, Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1968.

regulavam o funcionamento da instituição e também nos dispositivos que versavam sobre os crimes contra a segurança nacional. No que se refere ao funcionamento da Justiça Militar, as leis são o Código Penal Militar (CPM), Código de Processo Penal Militar (CPPM), Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM), todos editados em 1969¹⁰, e o Regimento Interno do STM – esse elaborado pelos próprios ministros. Os crimes contra a segurança nacional, de acordo com o período analisado, estiveram previstos em alguma lei ou decreto-lei, que serão analisados adiante.

A Justiça Militar estava organizada em duas instâncias, sendo a primeira composta pelas auditorias militares, pelo menos uma em cada Circunscrição Judiciária Militar (CJM) entre as doze existentes no país; e a segunda instância pelo STM. As auditorias possuíam o Conselho Especial de Justiça (CEJ), com a atribuição de julgar militares de alta patente, além de casos em que havia pedidos de pena de morte; e o Conselho Permanente de Justiça (CPJ), que julgava militares de baixa patente e civis. Na primeira instância, os Conselhos de Justiça eram compostos por um juiz auditor civil, três oficiais militares com a patente de capitão ou tenente capitão e um militar com patente superior que atuava como presidente da sessão de julgamento.

Mesmo com as mudanças relativas às funções do STM, a estrutura do Poder Judiciário foi mantida a mesma durante todo o regime militar. A Justiça Militar correspondia a um ramo do Poder Judiciário e, de acordo com o ministro Lima Torres, “o STM, como órgão de cúpula da Justiça Militar, não destoa dos demais Tribunais Superiores do País aos quais se iguala pela sua sabedoria e altivez” (TORRES, 1978: 10). O elemento novo foi a criação do Conselho Nacional da Magistratura (CNM) pela Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, dentro das medidas do “Pacote de Abril”, ao qual coube tomar conhecimento de reclamações contra membros dos tribunais e avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância ou determinar a sua disponibilidade ou aposentadoria.

Além do CPM e do CPPM, os tribunais utilizavam a Lei de Segurança Nacional (LSN) para julgar aqueles que haviam cometido crimes contra a mesma. Não houve somente uma Lei de Segurança Nacional, mas diversas, a última delas em vigor até os dias atuais, sem quaisquer modificações, sob a forma da Lei nº 7170 de 14 de dezembro de 1983, elaborada ainda durante a ditadura militar. Os crimes cometidos por civis e julgados pela Justiça Militar

10 Atualmente vigoram o CPM (Decreto-Lei 1001/69) e o CPPM (Decreto-Lei 1002/69), tendo sofrido poucas modificações. Apenas foi revogada a LOJM (Decreto-Lei 1003/69), substituída integralmente pela Lei nº 8457/92.

durante a ditadura militar estavam estabelecidos inicialmente na Lei nº 1802 de 1953, que definia os crimes contra o Estado e a ordem política e social. Mais tarde, foram promulgadas novas leis a serem utilizadas pela Justiça Militar ao julgar os civis acusados de crime contra a segurança nacional, são elas os Decretos-leis nº 314 de 1967, substituído pelo nº 510 de 1969, posteriormente pelo nº 898 de 1969 e, finalmente, pela Lei nº 6620 de 1978, modificada pela Lei nº 7170 de 1983. No período que cabe aos objetivos desta pesquisa, a maior parte dos crimes foi julgada com base no DL 898/69 e subsequentes.

A LSN recebeu muitas críticas de advogados, juristas e até mesmo dos juízes, que consideravam a lei vaga em muitos aspectos e, por isso, cheia de lacunas. Muitas vezes, era através dessas lacunas que os advogados trabalhavam para defender seus clientes, acusados de crimes contra a segurança nacional.

Os ministros precisavam discutir quais crimes estavam sob a jurisdição da Justiça Militar. Concordavam que o conceito de segurança nacional, tal qual definido no DL 898/69 era demasiado “amplo” e que, como afirmou o ministro do STF Xavier de Albuquerque, “desse fato resulta a necessidade de conceituação de crime político, dado que, em regra, a motivação política é que configura o delito contra a Segurança Nacional” (GODINHO, 1978: 17). No entanto, nem todos os crimes especificados no referido texto legal precisavam de motivação política para que fossem julgados pelo tribunal castrense, como é o caso do que se refere ao assalto a estabelecimento bancário. Assim afirmou o ministro Gualter Godinho:

Em minucioso estudo publicado na Revista do Superior Tribunal Militar, ano IV, n.º 4, 1978, o major João Baptista da Silva Fagundes reporta-se à opinião, no mesmo sentido, de Bento de Faria e Nelson Hungria, ponderando, verbis: Tal dificuldade de conceituação do Crime Político decorre até mesmo da própria Lei de Segurança Nacional, ao salientar o “facciosismo ou o inconformismo político social” como elemento fundamental à tipificação de vários delitos ali previstos, ao mesmo tempo em que seu artigo 27 rotula como delito contra o Estado, o assalto a estabelecimento bancário qualquer que seja a sua motivação (GODINHO, 1978: 17-18).

O ministro que mais elaborou discursos sobre a aplicação da LSN foi o general Augusto Fragoso, direcionados ao público externo e também aos membros da Justiça Militar. O general lembra que o conceito ainda não é pacificamente aceito por todos. Uma primeira formulação, feita na Escola Superior de Guerra, em 1953, por Juarez Távora, afirma que seria “a garantia que o Estado proporciona à Nação, a fim de que esta possa atingir e manter os seus objetivos” (FRAGOSO, 1976b: 1). De acordo com o general Ernesto Geisel, a segurança nacional seria “a capacidade moral, espiritual e material de um povo em sobrepor-se às forças antagônicas que lhe tolhem o caminho do desenvolvimento”(FRAGOSO, 1976b: 1). De

qualquer maneira, para Augusto Fragoso, o “princípio da segurança” estaria fundado, em ordem hierárquica, nos atos institucionais, na constituição federal e na legislação ordinária, abrangendo os decretos-leis (FRAGOSO, 1976b), afirmando que a “segurança nacional é de responsabilidade primacial do Estado, o qual para assegurá-la convenientemente, desenvolve ações tanto militares como políticas, econômicas e psicossociais” (FRAGOSO, 1976B: 37).

É importante salientar que as Forças Armadas colocava-se como a instituição que compreenderia quais são esses objetivos e anseios da Nação e, por isso, caberia à mesma decidir os objetivos nacionais, bem como uma política de segurança nacional, que pudesse desenvolver a nação com segurança, eliminando ou, como preferiu afirmar o general Augusto Fragoso, “a despeito dos fatores antagônicos” (FRAGOSO, 1976b: 37).

Na Constituição de 1967, não há uma definição do conceito de segurança nacional, mas coloca toda a nação como responsável por ela, ao dizer em seu artigo 89 que “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos pela lei” (FRAGOSO, 1976b: 5). Ou seja, a segurança nacional, ao mesmo tempo passou a ser “da responsabilidade do Estado e da responsabilidade de cada cidadão” (FRAGOSO, 1976b: 5). Através da Constituição Federal de 1967, o artigo 91, indicava que as Forças Armadas eram “essenciais à execução da política de segurança nacional” (FRAGOSO, 1976b: 5), cabendo a União a responsabilidade por promovê-la. Sendo assim, o STM, apesar de não ser formalmente parte das Forças Armadas, se constituía como parte desse instrumento de execução da política de segurança nacional, ao ter militares em sua composição, ao definir toda pessoa como responsável pela segurança nacional e ao julgar com base nos códigos que definiam a política de segurança nacional e as penas para quem a transgredisse; tendo sido o poder Executivo responsável por incumbir a Justiça Militar de promover tal política.

O ministro Augusto Fragoso afirmou que o conceito de segurança nacional, desenvolvido no corpo legislativo, seguia os preceitos do que é uma democracia, apesar das acusações de “irremediável incompatibilidade entre a segurança nacional e o regime democrático ou direitos humanos, que são um dos esteios desse regime” (FRAGOSO, 1976b: 21), já que sob a forma da lei, na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 o “parágrafo 15 assegura aos acusados – a todos os acusados - “ampla defesa” e proíbe os “tribunais de exceção”” (FRAGOSO, 1976b: 24).

É notório que tais afirmações não representam os fatos que aconteceram desde o primeiro dia do golpe militar em 1964, quando já vieram à tona denúncias de torturas e prisões ilegais, divulgadas no Brasil e no exterior, atingindo ampla repercussão. Como afirma

a cientista política Maria Helena Moreira Alves, “logo após o golpe militar, uma vasta campanha de busca e detenção foi desencadeada em todo o país” com o objetivo de eliminar “todos os que estiveram ligados ao governo anterior, a partidos políticos considerados comunistas ou altamente infiltrados por comunistas e a movimentos sociais do período anterior a 1964” (ALVES, 1985: 59). Tudo isso foi feito através de prisões ilegais, baseados em Inquéritos Policiais Militares que careciam de provas e eram mal elaboradas pelas autoridades militares, mas “a simples acusação num IPM bastava para desencadear uma série de perseguições que podiam incluir prisão e tortura” (ALVES, 1985: 58). Todas essas subversões do processo legal não caracterizavam uma democracia, mas um estado de direito autoritário, onde o judiciário atuou como parte do aparato responsável pela repressão aos cidadãos.

Era constante a preocupação dos ministros em afirmar que o país não vivia sob um regime autoritário, fundamentando seus argumentos com base nas leis existentes e a inclusão de certas garantias. Mas, mesmo que tais garantias fizessem parte desse texto legal, a realidade e aplicação da lei estavam muito longe do que afirmavam. Afirmou o ministro Augusto Fragoso:

Preocupa-se o DL 898 com a situação humana do acusado ou do condenado. Durante as investigações policiais, a prisão para averiguações pode durar até 30 dias, podendo este prazo ser prorrogado uma vez. Sempre a prisão deve ser comunicada à autoridade judiciária. A incomunicabilidade do indiciado, quando necessária às averiguações, não poderá exercer o prazo de dez dias. As penas privativas de liberdade serão cumpridas “sem rigor penitenciário”, diz o art 76. E a pena de prisão perpétua – estatui o art 105 – cumprir-se-á em regime especial (FRAGOSO, 1976b: 32).

Entretanto, muitas prisões não obedeceram esse prazo, mesmo após estar em vigor o DL 898/69. Ou seja, investigações policiais que duravam mais de 60 dias, prisões sem que qualquer autoridade judiciária fosse comunicada e incomunicabilidade que excedia o prazo de 10 dias, eram comuns. O advogado de presos políticos Mário Passos Simas lidou com casos em que a “incomunicabilidade chegou a se estender pelo prazo de três meses e os carcereiros não deviam contas a ninguém. Se as coisas chegaram a tal ponto, em grande parte se deveu ao silêncio de quem tinha por dever falar” (SIMAS, 1986: 188). Diante das denúncias e fatos comprovados de desaparecimentos, mortes e torturas nas prisões e delegacias, o ministro Augusto afirmou:

Nos Atos Institucionais, na Constituição e na própria Lei de Segurança Nacional há recomendações expressas sobre a preservação dos direitos individuais, não havendo portanto razão para os que, empenhados na prevenção e repressão dos crimes contra a segurança nacional, desprezem a garantia dos direitos fundamentais do

homem, que é um dos dois pilares do nosso regime representativo e democrático, conforme proclama a Constituição Federal no inciso I do artigo 152 (FRAGOSO, 1976a: 38).

A LSN chegou a prever a pena de morte para alguns casos, mas a sua aplicação não era ponto pacífico entre os ministros. O general Augusto Fragoso argumentou que a pena de morte deveria ser convertida para prisão perpétua ou 30 anos de reclusão, pois a sua aplicação contrariava a “alma” (FRAGOSO, 1974: 41-42) da sociedade brasileira. As penas de prisão perpétua e morte foram suprimidas do texto legal com a Emenda Constitucional nº 11 de 1979.

A aplicação da LSN, para o ministro Gualter Godinho, deveria ser baseada na discussão jurídica que fixasse um meio termo “entre autoridade e liberdade”, que segundo o ministro seriam “aparentemente contraditórios”. Dessa maneira, seria alcançada a “paz alicerçada na Justiça Social” (GODINHO, 1978: 6). De todos os termos citados pelo ministro, pode-se concluir que o único que prevaleceu foi o de autoridade, demasiadamente confundido com autoritarismo quando da tentativa de condução da justiça.

A tentativa de construção de uma memória para a atuação da mais Alta Corte da Justiça Militar se deu a todo momento durante a atuação dos ministros ao julgar os civis acusados de crimes políticos, algo que não ocorria há algum tempo na história do tribunal. Por isso mesmo precisavam justificar a função que lhes foi atribuída, mesmo que isso significasse defender a ação do Executivo, de retirar garantias da magistratura, ou das forças de segurança, ao fazer com quem chegassem aos tribunais réus vítimas de torturas ou mesmo julgados à revelia pois já haviam sido mortos ou estavam desaparecidos. Ao contrário do que a história deixou como registro, a memória dos ministros sobre a atuação da Justiça Militar é a seguinte:

A Justiça Militar, a despeito do radicalismo que porventura ainda impera num ou noutro setor, tem procurado seguir uma política criminal – justiça, moderada e humana – ressaltada e louvada sempre pelos círculos mais responsáveis do país, inclusive por aqueles que, a princípio, direta ou indiretamente, opunham reservas à ampliação de competência que a Revolução lhe outorgou, de processar e julgar civis em todos os delitos, definidos como contrários à Segurança Nacional (FRAGOSO, 1974: 75).

Em material elaborado pelo ministro Carlos Alberto Cabral Ribeiro, enviado para todos os comandantes de organizações militares e demais oficiais que exerciam funções na Justiça Militar, o general afirmou que era “imperioso não esquecer um só instante que o destino de vidas humanas e a preservação institucional das Forças Armadas estarão depositados em suas mãos” (RIBEIRO, 1974: 1). Sendo assim, a atuação do STM era vista a

todo momento como a missão, que cabia a todos, de preservar a instituição. Nesse sentido, o ministro Rodrigo Octávio definiu todos os ministros do STM como “revolucionários de 1964” e afirmou que

este Superior Tribunal, na ingente obra de reconstrução nacional, tem feito a sua parte. Com firmeza, imparcialidade, serenidade e larga compreensão humana, acredito que nos anos de 64/75, jamais foram deslustrados por esta Egrégia Corte a dimensão ético-jurídica que nos 167 anos de sua existência, a dignidade e independência dos nossos maiores lhe souberam emprestar (RAMOS, 1975: 22).

Diante da missão desempenhada pelas Forças Armadas a partir do golpe de 1964, de acordo com o general Augusto Fragoso,

sem jactância, tem a Justiça Militar plena convicção de que tem concorrido grandemente para a consolidação e para o prestígio do Movimento Revolucionário que, na precisa hora, salvou o Brasil do caos e que vem realizando uma obra de soerguimento do país, que ninguém poderá negar (FRAGOSO, 1974: 75).

Mesmo com o fim dos governos militares, em 1985, e apesar de não mais ter julgado civis acusados de crimes contra a segurança nacional, a legislação sobre a jurisdição militar sobre civis só mudou com a promulgação da Constituição de 1988. Na verdade, tal jurisdição continuou bastante ampla ao definir a competência da Justiça Militar da União para julgar civis nos “crimes militares definidos em lei”¹¹. Tais crimes militares estão definidos no Código Penal Militar, elaborado ainda durante a ditadura militar, em 1969, e especificam que os civis julgados pela Justiça Militar em tempos de paz serão aqueles que cometerem crime contra o patrimônio ou a administração militar ou contra militares no desempenho de suas funções¹².

O Brasil, ao manter essa ampla jurisdição, tem contrariado uma tendência nos outros países: a declaração de incompetência para as justiças militares julgarem civis, como em Portugal, Argentina, Colômbia, Paraguai e México; ou, até mesmo, a extinção dos tribunais militares em tempos de paz, como na Alemanha e Bélgica. Diante disso, a Comissão Nacional da Verdade, entre as recomendações presentes em seu relatório final, duas delas propõem a exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal e ainda a extinção das Justiças Militares estaduais, que julga membros das polícias militares estaduais. De acordo com o relatório, a jurisdição sobre civis é uma

verdadeira anomalia que subsiste da ditadura militar. Assim, a Justiça Militar, cuja existência deve se restringir ao plano federal, deverá ter sua competência fixada

11 Artigo 124, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

12 Artigo 9º, Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969.

exclusivamente para os casos de crimes militares praticados por integrantes das Forças Armadas (BRASIL, 2014: 972).

Os ministros do STM, ainda hoje, continuam a elaborar a memória da Justiça Militar. Ao assumir a presidência do tribunal castrense, a ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, advogada e primeira mulher a ser nomeada para o cargo, informou que a sua prioridade seria a digitalização do acervo da instituição para que fosse disponibilizado para consulta pública. A ministra declarou ainda que fazia

questão de salvar nossa memória para o bem e para o mal. Para mostrar as mazelas do regime ditatorial e também a importância que essa Justiça teve no combate aos abusos e às usurpações do Direito que foram cometidas nessa época.¹³

O novo sítio da Justiça Militar da União já está disponível na internet, com alguns processos digitalizados, obedecendo a uma linha do tempo que vai da década de 1920 a 1960 a partir de alguns eventos selecionados, tais como a Primeira Guerra Mundial, a Revolta dos Dezoito do Forte, de Jacareacanga e Aragarças. Com isso, a Justiça Militar tenta contar a sua história institucional, sem ainda falar sobre a sua atuação durante a ditadura militar que vivemos na segunda metade do século XX, pois a linha do tempo disponível se encerra em 1960. Cabe agora aos pesquisadores se debruçarem sobre esse acervo para que possam analisar como a Justiça Militar tentou se construir ao longo de mais de dois séculos de existência no Brasil.

Referências:

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1985)*. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014, Volume 1, Parte V, Capítulo 18. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf>, acessado em 06/06/2015.

FRAGOSO, Augusto. *A segurança nacional e a Justiça Militar*. Brasília, 1974.

FRAGOSO, Augusto. *A justiça militar e a reforma judiciária*. Brasília: s/ed, 1976a.

FRAGOSO, Augusto. *A segurança nacional na atual legislação brasileira*, 1976b.

13 Futura presidente promete abrir arquivos do Superior Tribunal Militar. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/futura-presidente-promete-abrir-arquivos-do-superior-tribunal-militar.html>>, acessado em 13/01/2015.



GODINHO, Gualter. *Legislação de Segurança Nacional*. Brasília, 1978.

LEMOS, Renato (org.). *Justiça fardada: o general Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Aniversário do Superior Tribunal Militar e da Revolução de 31 de março de 1964, em sessão de 2 de abril de 1975*. Brasília: Biblioteca do STM, 1975.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão Ramos. *Discursos Comemorativos, 1974 e 1975*. Discurso proferido em comemoração ao Dia da Justiça - em 9 de dezembro de 1974. Brasília: Biblioteca do STM, 1974.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão Ramos. *Solenidade de Abertura dos trabalhos do STM em 1976*. *Revista do Superior Tribunal Militar*, Ano 2, nº 2, 1976.

REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil : repressão e pretensão de legitimidade: 1964-1984*. Londrina: Eduel, 2013.

RIBEIRO, Carlos Alberto Cabral. *A justiça militar e a caserna*. Brasília, 1984.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *O "Poder desarmado": a atuação do Superior Tribunal Militar no processo de institucionalização da ditadura militar (1964-1965)*. *Revista Perspectiva Histórica*, v. 2, 2013.

SIMAS, Mário Passos. *Gritos de Justiça (1963-1979)*. São Paulo: FTD, 1986.

SOUZA, Adriana Barreto de. *Um edifício gótico entre instituições modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860)*. *Acervo*, v. 25, 2012.

TORRES, G.A. de Lima. *Conferência proferida no Superior Tribunal Militar, por ocasião da visita de estagiários da Escola Superior de Guerra, a Brasília*. Brasília: STM, 1978.